



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 81/2005

Sessão: 183ª Ordinária de 04 de novembro de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/0001064/2000

Auto de Infração N°: 1/200002440

Recorrente: Monat Confeções Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão unânime. A empresa autuada efetuou vendas sem emitir a devida Nota Fiscal no período de 01/95 a 11/99, infração apurada através de Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. Decisão amparada nos arts. 127, I; 169 e 174, todos do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada : art. 123, III, “b” da lei 12.670/96.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do Auto de Infração, que inaugura o presente processo, lavrado contra **Monat Confeções Ltda:**

“Falta de emissão de documento fiscal - Omissão de venda - no Sistema de Levantamento de Estoque, constatamos que a empresa procedeu de forma irregular ao dar saídas de mercadorias sem documentação fiscal”.

ICMS	Cr\$	5.229,19
Multa	Cr\$	12.303,98

1.2 O Agente Fiscal aponta como dispositivos infringidos os art. 127, art. 169, e art. 174, todos do dec. 24.569/97, sugerindo a aplicação da penalidade incerta no art. 878, III, “b”, do mesmo dispositivo legal.

1.3 Nas informações complementares o Autuante reforça as acusações exaradas no Auto de Infração, indicando a base de cálculo, o período fiscalizado de 01/01/1995 a 30/11/1995, que a Autuada não possuía estoques, e ainda, que os valores unitários considerados no levantamento, foram apurados através do cálculo da média dos preços praticados no último mês em que a empresa teve movimento.

1.4 Foram acostados aos Autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2000.00568, Termo de Notificação nº 2000.01073, Recibo de Devolução de Documentação Fiscal, AR da entrega do termo de Notificação, AR da entrega do Auto de Infração, Relatório de Entradas por Documento, Relatório de saídas por Documento, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Declaração do Contribuinte de que não possuía estoques de mercadorias em 03/11/1999.

1.5 Devidamente intimada da autuação a Recorrente, em tempo hábil, veio aos autos interpondo suas razões de Impugnação, aduzindo, em linhas gerais, preliminarmente a nulidade da ação fiscal por não conter, no corpo do Auto de Infração, as indicações da base de cálculo e período fiscalizado, e, no mérito, que os preços médios considerados na autuação não refletem a realidade, uma vez que as mercadorias comercializadas apresentam variações de preço significativas.

1.6 Em 1ª Instância, a acusação fiscal foi julgada PROCEDENTE, e o contribuinte citado do resultado do julgamento através do edital de intimação nº 34/02, não apresentando, porém, Recurso Voluntário.

1.7 Contudo, acatando pedido da Autuada, a intimação por edital citada ao norte foi tornada nula, e aberto novo prazo para que a Recorrente interpusesse Recurso Voluntário, que o fez aduzindo, em suma, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.
É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Do exame das peças que consubstanciam a acusação fiscal, constata-se que tanto a base de cálculo quanto o período fiscalizado estão perfeitamente identificados nas informações complementares

enviadas ao contribuinte, portanto, não houve qualquer prejuízo a seu direito de defesa.

2.2 Quanto à sistemática de atribuição de preço adotada pelo Fiscal Autuante, esta se apresenta coerente, uma vez que foi cobrado o preço médio do último mês em que a empresa teve movimento, em plena conformidade com o disposto na legislação pertinente.

2.3 No que pertine à imputação dirigida ao interessado, vê-se que a mesma atende as determinações exaradas na legislação, uma vez que o mesmo deixou de emitir os documentos fiscais relativos às operações de saídas de mercadorias, quando estava obrigado a fazê-lo, não restando ao Auditor Fiscal outra alternativa senão efetuar a lavratura do Auto de Infração ora apreciado.

2.4 Esta assertiva é corroborada pelos dados que exurgem do relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, onde se pode ver o total de saídas sem nota fiscal sujeitas à tributação normal (R\$ 30.759,95), detectada através da diferença entre o estoque inicial mais entradas de mercadorias e saídas de mercadorias mais Estoque Final, cujo valor a maior do total de entradas, individualmente consideradas, implica em omissão de saídas, ou seja, na venda de mercadorias sem a emissão de qualquer documentação fiscal.

2.5 Cabe aqui a observação de que, em virtude da fiscalização referir-se ao período de 1996 a 1999, o contribuinte ficou, nesse ínterim, sujeito às imposições tanto do Decreto 21.219/91 quanto do Decreto 24.569/97, ressaltando-se que todos os dispositivos inerentes à espécie apresentam redação idêntica.

2.6 Ainda no mérito, trazemos à colação os dispositivos do Decreto 24.569/97 aplicáveis, *in casu*, os quais correspondem *ipsis literis*, aos dispositivos apontados pela autoridade fiscal.

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem:

2.7 A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista a nossa legislação tributária determinar a obrigação de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação. A mesma legislação é peremptória ao afirmar que o estabelecimento vendedor da mercadoria está obrigado a emitir o documento fiscal relativo à operação de saída.

2.8 Tendo em vista o exposto ao norte, os fundamentos de direito e a situação fática descrita na peça inaugural, e com a refutação dos argumentos levantados na defesa, resta configurada a acusação assacada contra a Recorrente, devendo ser aplicada ao Contribuinte à penalidade inserta no art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, com a nova redação, mais benéfica, dada pela Lei 13.418/97, reduzindo a multa de 40% para 30% do valor da operação.

VOTO

2.9 Pelas considerações expostas, voto no sentido de, após rejeitar a preliminar de nulidade, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE A Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

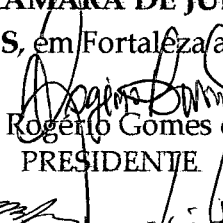
ICMS	R\$	5.229,19
MULTA 30%	R\$	9.227,98
TOTAL	R\$	14.457,17

3. DECISÃO

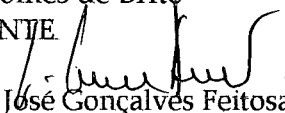
3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Monat Confeções Ltda.** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância.**

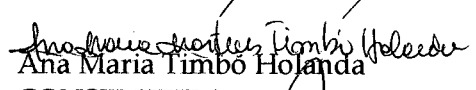
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em face da aplicação retroativa da redação mais benéfica dada pela Lei 13.418/97, que altera o disposto no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado. Ausente por motivo justificado a conselheira Helena Lúcia Bandeira de Melo.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 19 de JANEIRO de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

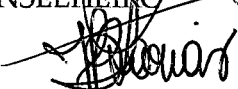

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Mateus Maia Neto
PROCURADOR DO ESTADO